Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
830
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: ***0010689-56.2016.8.19.0061***

APELANTE: ***UNIMED TERESÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL***

APELADA: ***GELSOMINA ANGELINA MARTINS C. PEREIRA***

RELATOR: **Desembargador *FABIO DUTRA***

DIREITO COOPERATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE HAVERES DE COOPERATIVADO RETIRANTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE TRANSPARÊNCIA, INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. COBRANÇA NULA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. _Ação declaratória de nulidade de cobrança_. Cooperativada questiona legalidade da apuração de haveres apresentada por cooperativa médica, decorrente de retirada voluntária.

2. _Fatos relevantes_. Alegação de apresentação unilateral de cálculos sem metodologia técnica específica, ausência de documentação comprobatória, falta de possibilidade de verificação, violação do direito à informação e transparência, ausência de aprovação bilateral, aplicação de taxa de juros inferior à permitida por lei e falta de convocação específica para assembleia.

3. _Decisões anteriores_. Tutela antecipada concedida para suspender cobranças. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido e procedente em parte a reconvenção, fixando valor devido com aplicação de juros de 12% ao ano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apuração de haveres apresentada pela cooperativa observou os princípios fundamentais do direito cooperativista, especialmente transparência, informação e boa-fé objetiva; e (ii) saber se a cobrança pode prevalecer diante da ausência de metodologia técnica adequada, documentação comprobatória e aprovação bilateral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A cooperativa deve observar os princípios de transparência, informação e boa-fé objetiva, previstos na Lei nº 5.764/1971, art. 4º.

6. A apuração de haveres apresentada foi unilateral, sem metodologia técnica específica, documentação comprobatória ou possibilidade de verificação, violando direitos fundamentais do cooperativado.

7. A perícia contábil confirmou inadequação dos cálculos, ausência de documentação e erro na taxa de juros aplicada.

8. A falta de convocação específica para assembleia que deliberou sobre o rateio de perdas configura vício formal e violação do princípio da não surpresa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FABIO DUTRA:9700 Assinado em 21/08/2026 01:40:37
Local: GAB. DES FABIO DUTRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
831
Carimbado Eletronicamente

9. A responsabilidade solidária dos cooperativados não autoriza cobranças arbitrárias sem comprovação de legitimidade, clareza e transparência.

10. A apuração não aprovada pelo cooperativado retirante não pode prevalecer, conforme Súmula 265 do STF e jurisprudência consolidada.

11. A sentença está fundamentada em lei, perícia e jurisprudência, reconhecendo a nulidade da cobrança e fixando o valor devido com aplicação correta da taxa de juros.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso desprovido. Sentença mantida integralmente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Agravo de Instrumento, que tem como Apelante ***UNIMED TERESÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL,*** e como Apelada ***GELSOMINA ANGELINA MARTINS C. PEREIRA***

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

Relatório

GELSOMINA ANGELINA MARTINS C. PEREIRA propôs Ação Declaratória de Nulidade de Cobrança c/c Tutela Antecipada contra ***UNIMED TERESÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO***, questionando a legalidade da apuração de haveres apresentada pela cooperativa no valor de R$120.169,54, decorrente de sua retirada voluntária em setembro de 2015. A autora alegou, em síntese: (i) apresentação unilateral de "conta" sem metodologia técnica específica, documentação comprobatória ou possibilidade de verificação; (ii) violação do direito à informação e transparência, princípios fundamentais do direito cooperativista; (iii) falta de aprovação bilateral da apuração; (iv) violação da boa-fé objetiva, ante a recusa tácita em fornecer esclarecimentos; (v) ausência de convocação específica para assembleia que deliberou sobre o rateio de perdas; (vi) aplicação de taxa de juros inferior à permitida por lei (6% em vez de 12% ao ano). Requereu a nulidade das cobranças, suspensão das mesmas até julgamento do mérito, e condenação da cooperativa ao pagamento de custas e honorários. Tutela antecipada concedida, suspendendo as cobranças (fls.73). **Contestação com reconvenção**, sustentando: (i) regularidade da apuração conforme deliberação em Assembleia Geral Extraordinár

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
832
Carimbado Eletronicamente

de 03/12/2013; (ii) conformidade com o Estatuto Social e Lei nº 5.764/1971; (iii) responsabilidade solidária do cooperativado pelas obrigações da cooperativa; (iv) soberania das assembleias gerais; (v) procedência da reconvenção para cobrança do débito (81/111). **Laudo Pericial** (fls. 493/609). **Sentença** julgando parcialmente procedente o pedido e procedente em parte a reconvenção, fixando o valor devido em R$89.796,13 (com aplicação de juros de 12% ao ano, conforme Lei nº 5.764/1971, art. 24, §3º) (fls. 745/747). **Apelação** alegando: (i) regularidade da apuração conforme deliberações assembleares; (ii) soberania das assembleias gerais; (iii) responsabilidade solidária dos cooperativados; (iv) conformidade com o estatuto social; (v) adequação da metodologia utilizada com **contrarrazões**. É o relatório.

Fundamentação

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

No mérito, não assiste razão à apelante.

I. Da natureza jurídica da cooperativa e seus princípios fundamentais

A cooperativa é pessoa jurídica de direito privado, regida pela Lei nº 5.764/1971, com natureza associativa e finalidade econômica. Diferencia-se das sociedades comerciais por seus princípios fundamentais, entre os quais destacam-se: adesão voluntária, gestão democrática, distribuição equitativa de resultados, educação cooperativista, transparência e informação.

Estes princípios não são meramente programáticos; são vinculantes para todas as operações cooperativistas e constituem direitos fundamentais dos cooperativados. O STJ consolidou jurisprudência no sentido de que a cooperativa que viola estes princípios incorre em abuso de direito e violação de boa-fé objetiva.

II. Do direito à informação e transparência

A Lei nº 5.764/1971, art. 4º, estabelece que as cooperativas devem observar os princípios de educação, informação e transparência. Este tribunal, em diversas oportunidades, reconheceu que o cooperativado tem direito inalienável de:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
833
Carimbado Eletronicamente

- Conhecer a metodologia utilizada na apuração de haveres;
- Acessar documentação comprobatória completa;
- Questionar os cálculos antes de ser cobrado;
- Receber explicações técnicas adequadas.

Evidenciado nos autos que a cooperativa apresentou a "apuração de haveres" sem:

1. Metodologia técnica específica claramente descrita;
2. Documentação comprobatória que permitisse verificação independente;
3. Discriminação detalhada dos valores componentes da dívida;
4. Fundamentação legal para cada item cobrado.

A perícia contábil realizada (fls. 493/609) confirmou esta deficiência, apontando "cálculos genéricos e simplificados" sem "clara definição dos critérios para se chegar à conclusão do montante devido".

Tal apresentação unilateral, sem fundamentação técnica adequada, viola frontalmente o direito à informação e o princípio da transparência, tornando a apuração nula de pleno direito.

III. Da violação da boa fé objetiva

O Código Civil, art. 422, exige que as obrigações sejam cumpridas com boa fé. No contexto cooperativista, a boa-fé é reforçada pelo art. 4º da Lei nº 5.764/1971.

A autora alegou, e a prova dos autos confirma, que a cooperativa se mantinha "à disposição" para esclarecimentos, mas nunca os forneceu efetivamente. Isso configura *venire contra factum proprium*, violação grave da boa-fé objetiva.

Não basta a cooperativa alegar disponibilidade; ela deve efetivamente fornecer informações quando solicitadas. A recusa tácita (não responder, não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
834
Carimbado Eletronicamente

documentar, não fundamentar) é violação de boa-fé que autoriza o acolhimento da pretensão da autora.

IV. Da Falta De Aprovação Bilateral

Embora a Lei nº 5.764/1971 autorize a cooperativa a apurar haveres, ela não pode exercer este poder arbitrariamente. A jurisprudência moderna do STJ entende que:

- A apuração deve respeitar parâmetros técnicos objetivos e documentação clara;
- O direito à informação é direito fundamental do cooperativado;
- A falta de transparência torna a apuração nula ou anulável;
- A soberania das assembleias não é absoluta quando viola direitos fundamentais.

Conforme jurisprudência consolidada (STJ, REsp nº 453.476-GO, 3ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro):

> "*NA DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL, A APURAÇÃO DE HAVERES NO CASO DE SÓCIO RETIRANTE DEVE SER FEITA COMO SE DISSOLUÇÃO TOTAL SE TRATASSE, EVITANDO LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DOS SÓCIOS REMANESCENTES*."

Aplicável por analogia às cooperativas, este entendimento exige que a apuração seja feita com transparência, documentação completa e possibilidade de questionamento pelo cooperativado retirante.

V. Da Perícia Contábil

O laudo pericial (fls. 493/609) é cristalino em suas conclusões:

1. Inadequação dos cálculos: "Cálculos genéricos e simplificados" sem "clara definição dos critérios";
2. Falta de documentação: A cooperativa não apresentou documentação que comprovasse o que é "solidificado e pacificado na jurisprudência";

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
835
Carimbado Eletronicamente

3. Erro na taxa de juros: A cooperativa aplicou 6% ao ano quando a Lei nº 5.764/1971, art. 24, § 3º, permite até 12% ao ano. Com a aplicação correta, o saldo devedor se reduziria para R$ 89.796,13;
4. Ausência de convocação específica: O cooperativado não foi convocado para a assembleia que deliberou sobre o rateio de perdas, violando o princípio da não surpresa.

Estas conclusões periciais sustentam integralmente a sentença.

VI. Da Responsabilidade Solidária

A apelante invoca o art. 4º da Lei nº 5.764/1971, que estabelece responsabilidade solidária e ilimitada dos cooperativados pelas obrigações da cooperativa.

Porém, este dispositivo não autoriza cobranças arbitrárias. A cooperativa deve comprovar que:

1. As obrigações cobradas são legítimas e necessárias;
2. A metodologia de rateio é clara e documentada;
3. O cooperativado foi informado e teve oportunidade de questionar;
4. A apuração foi feita com transparência e boa fé.

Nenhum destes requisitos foi preenchido no caso vertente.

VII. Da Súmula 265 do STF

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é cristalina:

"*NA APURAÇÃO DE HAVERES, NÃO PREVALECE O BALANÇO NÃO APROVADO PELO SÓCIO FALECIDO, EXCLUÍDO OU QUE SE RETIROU*."

A apuração apresentada pela cooperativa não foi aprovada pela autora, que justamente a questiona. Portanto, não pode prevalecer.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
836
Carimbado Eletronicamente

VIII. Da Jurisprudência do TJRJ

Este é o entendimento consolidado do tribunal em casos análogos:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED. REPASSE DA DÍVIDA DEFINIDO POR ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO ESPECÍFICA. VÍCIO FORMAL INSUPERÁVEL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. DÉBITO DECORRENTE DE MÁ GESTÃO." ***APELAÇÃO CÍVEL Nº 0163987-20.2017.8.19.0001 (DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, JULGAMENTO 27/02/2019).***

"APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULO GENÉRICA QUE NÃO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A VALIDADE DA COBRANÇA, EIS QUE NÃO INDICA A PROPORCIONALIDADE DOS VALORES EXIGIDOS, CONFORME PREVÊ O ESTATUTO." ***APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005268-92.2017.8.19.0209 (DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, DES. EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO).***

Estas decisões confirmam a orientação adotada pela sentença.

IX. Da Adequação da Sentença

A sentença:

1. ✓ Reconheceu a violação do direito à informação e transparência;
2. ✓ Identificou a falta de fundamentação técnica adequada;
3. ✓ Aplicou corretamente a taxa de juros de 12% ao ano (Lei nº 5.764/1971, art. 24, §3º);
4. ✓ Manteve a tutela antecipada que suspendeu as cobranças;
5. ✓ Julgou procedente em parte a reconvenção, fixando o valor devido em R$89.796,13;
6. ✓ Fundamentou-se em doutrina e jurisprudência consolidadas.

A apelante não logrou desconstituir nenhum dos fundamentos da sentença. Suas alegações resumem-se a retóricas unilaterais sem comprovação factual ou jurídica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
837
Carimbado Eletronicamente

X. Do Princípio do Livre Convencimento Motivado

A apelante critica a sentença por "ignorar o princípio do livre convencimento do juiz". Porém, este princípio não significa arbitrariedade; significa que o juiz é livre para formar sua convicção, mas deve fundamentar adequadamente sua decisão.

A sentença está abundantemente fundamentada em lei, doutrina e jurisprudência. O magistrado analisou detidamente cada argumento das partes e da perícia, formando sua convicção de forma motivada e racional.

A sentença está correta em seus fundamentos e dispositivo. A cooperativa não comprovou a regularidade da apuração de haveres, violando princípios fundamentais do direito cooperativista (transparência, informação, boa-fé).

A perícia contábil confirmou as deficiências apontadas pela autora, especialmente quanto à inadequação dos cálculos e aplicação incorreta da taxa de juros.

Não há razão jurídica que justifique a reforma da sentença.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença. Inclusive quanto a distribuição das custas *pró-rata* e Honorários sucumbenciais mantidos conforme fixado em primeira instância.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

F A B I O D U T R A
DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ